

## RESUMO EXPANDIDO

### O PAPEL DO PLANO DIRETOR DAS CIDADES COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

MATOS, Willian Rocha de<sup>1</sup>; DIAS, Eliotério Fachin<sup>2</sup>; GARABINI, Vânia Mara Basilio<sup>3</sup>

**RESUMO:** O trabalho apresenta uma breve explanação sobre a importância do plano diretor como instrumento de proteção ao meio ambiente. Com a edição da Constituição Federal de 1988 ocorreu uma nova leitura de propriedade que impõe deveres de restrição em prol da sociedade, adequou-se o conceito de propriedade à função socioambiental. O plano diretor surge como um importante instrumento de desenvolvimento e expansão urbana com a finalidade de garantir a função social das cidades, sempre observando valores ambientais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Plano diretor. Meio ambiente. Municípios.

#### INTRODUÇÃO

O princípio da função social da propriedade modificou a visão do que se entende por propriedade privada. Atualmente, a propriedade não é absoluta, pois antes deve respeitar diversos valores sociais, dentre eles, valores ambientais.

Esta nova leitura de propriedade tem por finalidade garantir o interesse da coletividade, respeitando-se os direitos de todos viverem em um ambiente saudável, assim, por exemplo, ser dono de um imóvel não dá o direito de fazer queimadas ou promover barulho acima dos padrões legais.

Nesse contexto e, para concretizar a função social da propriedade, o plano diretor surge como um importante instrumento de desenvolvimento e expansão urbana com a finalidade de garantir a função social das cidades.

Previsto no art. 182, § 2º, da Constituição, o plano diretor é obrigatório em cidades com mais de vinte mil habitantes, o que não impede

de ser utilizado em cidade de porte menor, sempre visando concretizar a função social da propriedade.

Buscar o ordenamento territorial para o município significa também cumprir a função social ambiental da cidade, cumprindo com a ideia de cidade sustentável.

#### METODOLOGIA

A presente pesquisa se baseou exclusivamente em análise bibliográfica.

#### DESENVOLVIMENTO

A propriedade privada não é absoluta e o seu uso deve respeitar o princípio da função social. O conteúdo da função social da propriedade é extenso, por exemplo, na função social da propriedade encontramos o dever de garantir o meio ambiente equilibrado.

Cumprindo a função da propriedade os cidadãos ajudam no respeito à função social das cidades. Assim, a propriedade urbana cumpre a função social quando atende às exigências do plano diretor, é o que prevê o art. 39 da lei 10.257 de 2001:

<sup>1</sup> Especialista em Direitos Difusos e Coletivos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS).

<sup>2</sup> Orientador. Graduado em Direito e Especialista em Direito das Obrigações pelo Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN); Mestre em Agronegócios pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Docente dos Cursos de Graduação em Direito e de Pós Graduação Lato Sensu em Direitos Difusos e Coletivos (UEMS). Email: elioteriodias@gmail.com

<sup>3</sup> Co-orientadora. Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense. Doutoranda em Sistema Constitucional de Garantias de Direito pelo Instituto Toledo de Ensino ITE – CEUB. Pesquisadora e Docente do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Email: vaniagarabini@terra.com.br

## O PAPEL DO PLANO DIRETOR DAS CIDADES COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

MATOS, Willian Rocha de<sup>1</sup>; DIAS, Eliotério Fachin<sup>2</sup>; GARABINI, Vânia Mara Basilio<sup>3</sup>

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

Sobre a limitação da propriedade privada explica Fernanda Marinela que:

Esse direito não pode ser exercido ilicitamente vez que deve coexistir direitos alheios, de igual natureza, e porque interesses públicos maiores envolvidos, cuja tutela incumbe ao Poder Público exercer, ainda que em prejuízo de interesses individuais, configurando assim o exercício do Poder de Polícia.<sup>1</sup>

Editar normas que protegem o meio ambiente compete a todos os entes de forma concorrente (União, Estado e Municípios). Entretanto, a Constituição Federal de 1988 deu grande importância aos Municípios, prevendo sua competência para legislar sobre temas de assunto local.<sup>2</sup>

Extremamente importante é o papel do Município na organização ambiental. Neste sentido o escólio de Daniela Regina Pontes:

Os municípios apresentam autonomia para definir as bases de sua organização territorial interna. Assim, a divisão territorial do município pode se conformar de várias maneiras, dentre elas as mais comuns são as que dividem o município em áreas urbanas e rurais, em bairros nas áreas urbanas, em

distritos e subdistritos na área rural, em áreas de expansão urbana.<sup>3</sup>

Prevê a Constituição Federal que municípios com mais de vinte mil habitantes obrigatoriamente devem ter plano diretor para ordenar a cidade:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Por exemplo, no município de Dourados-MS a lei complementar n. 72 de 30 de dezembro de 2003 institui o plano diretor. Neste Município, a proteção ao meio ambiente é princípio que orienta a interpretação e aplicação da lei. Prevê a referida lei a conservação do meio ambiente de modo a reduzir-se a intervenção do homem no ecossistema, veja:

Art. 5, III - conservação e gerenciamento do meio ambiente com a recuperação das áreas degradadas e a reorientação das atividades econômicas de modo a reduzir as pressões antrópicas sobre os ecossistemas regionais urbanos e rurais.<sup>4</sup>

<sup>1</sup> MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo 6ª ed.** Niterói: Impetus, p. 863, 2012.

<sup>2</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988:** Art. 30 da CF, compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local.

<sup>3</sup> PONTES, Daniele Regina; José Ricardo Vargas de Faria. **Direito municipal e urbanístico [recurso eletrônico]**. Curitiba, PR: IESDE, p. 32, 2011.

<sup>4</sup> BRASIL. **Lei complementar do Município de Dourados n. 72 de 30 de dez. de 2003.**

## O PAPEL DO PLANO DIRETOR DAS CIDADES COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

MATOS, Willian Rocha de<sup>1</sup>; DIAS, Eliotério Fachin<sup>2</sup>; GARABINI, Vânia Mara Basilio<sup>3</sup>

A previsão do município de Dourados evidencia que o plano diretor acaba sendo instrumento de grande importância quando estabelece a política ambiental local dos municípios brasileiros. Neste sentido o escólio de Pompeu F. Carvalho e Roberto Braga:

Como instrumento de gestão territorial urbana, o Plano Diretor é também um instrumento de gestão ambiental urbana, talvez o principal deles, sobretudo pelo fato de não haver uma tradição de política ambiental em nível municipal no Brasil.<sup>5</sup>

Importante destacar que é o plano diretor funciona como verdadeiro instrumento de orientação ambiental, pois na consecução do interesse público, na elaboração de projetos e obras todos têm de se respeitar sempre valores ambientais. Continuam os autores supra:

O documento do Ministério do Meio Ambiente intitulado “Cidades Sustentáveis”, para formulação e implementação de políticas públicas compatíveis com os princípios de desenvolvimento sustentável definidos na Agenda 21, estabelece quatro estratégias de sustentabilidade urbana identificadas como prioritárias para o desenvolvimento sustentável das cidades brasileiras, duas das quais remetem diretamente ao Plano Diretor: 1. Aperfeiçoar a regulação do uso e da ocupação do solo urbano e promover o ordenamento do território, contribuindo para a melhoria das condições de vida da população, considerando a promoção da equidade, eficiência e qualidade ambiental;<sup>6</sup>

Promover a ordenação do Município é cumprir a função social da cidade. No portal do Ministério do Meio Ambiente encontramos a expressão “cidades sustentáveis”, vejamos:

Buscar um melhor ordenamento do ambiente urbano primando pela qualidade de vida da população é trabalhar por uma cidade sustentável. Melhorar a mobilidade urbana, a poluição sonora e atmosférica, o descarte de resíduos sólidos, eficiência energética, economia de água, entre outros aspectos, contribuem para tornar uma cidade sustentável.<sup>7</sup>

Ainda, para Rinaldo Segundo apud Carina Sequeira de Souza:

A questão ambiental deve passar pela elaboração do Plano Diretor no que tange ao patrimônio natural, cultural e artificial, dispondo sobre a utilização e preservação dos recursos naturais existentes no município, a utilização e a conservação do patrimônio cultural do município e o disciplinamento do patrimônio ambiental artificial.<sup>8</sup>

Para Carneiro et al apud Denize Gallo Pizella:

Dentre os instrumentos de que o município dispõe para implementar as diretrizes do Plano de Bacias, o Plano Diretor Municipal se constitui em uma importante ferramenta para o planejamento urbano em bases sustentáveis, pois, se elaborado considerando a variável ambiental no processo de controle do uso e ocupação do solo, incorpora à

<sup>5</sup> BRAGA, Roberto. **Política urbana e gestão ambiental: considerações sobre o plano diretor e o zoneamento urbano**. CARVALHO, PF; BRAGA, R. Perspectivas de Gestão Ambiental em Cidades Médias. Rio Claro: LPM-UNESP, p. 95-109, p. 99 2001.

<sup>6</sup> BRAGA, Ibidem.

<sup>7</sup> BRASIL. **Portal do Ministério do Meio Ambiente**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis>>. Acesso em: 16 de fev. de 2017.

<sup>8</sup> SEGUNDO, Rinaldo. **O planejamento urbano municipal e o meio ambiente**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 63, mar. 2003. Disponível em: Acesso em: 18 out. 2009 apud DE SOUZA, Carina Siqueira. **O papel do zoneamento ambiental no planejamento municipal**. p. 161, 2013.

## O PAPEL DO PLANO DIRETOR DAS CIDADES COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

MATOS, Willian Rocha de<sup>1</sup>; DIAS, Eliotério Fachin<sup>2</sup>; GARABINI, Vânia Mara Basilio<sup>3</sup>

tradicional função econômica da propriedade privada a dimensão socioambiental. Deste modo, torna-se possível restringir a expansão urbana e ocupação imobiliária em áreas impróprias para edificações decorrentes de fragilidades ambientais locais, tais como ocorrem em áreas alagadiças, em terrenos íngremes, em áreas de preservação permanente e em áreas de mananciais.<sup>9</sup>

### CONCLUSÃO

Diante da verificação de que o Município é o principal agente na atuação da política urbana, a presente pesquisa se propôs de forma breve e sucinta demonstrar a importância do plano diretor do Município como instrumento de preservação ambiental.

Evidenciou-se que os Municípios detêm o poder e o dever de ordenar a política urbana, sempre respeitando valores ambientais.

Por fim, conclui-se que o plano diretor é um poderoso instrumento para concretizar mecanismos de proteção ambiental, podendo estabelecer limitações ao uso da propriedade, sempre com a finalidade de promover o bem comum.

### REFERÊNCIAS

BRAGA, Roberto; CARVALHO, Pompeu F. **Perspectivas de Gestão Ambiental em Cidades Médias**. Política urbana e gestão ambiental: considerações sobre o plano diretor e o zoneamento urbano. Rio Claro: LPM-UNESP, p. 95-109, 2001.

BRASIL. **Portal do Ministério do Meio Ambiente**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis>>. Acesso em: 16 de fev. de 2017.

BRASIL. **Lei 10.257 de 10 de julho de 2001** (Lei de diretrizes gerais da política urbana).

BRASIL. **Lei Complementar do Município de Dourados n. 72 de 30 de dezembro de 2003** (Plano diretor do Município de Dourados).

DE SOUZA, Carina Siqueira. **O papel do zoneamento ambiental no planejamento municipal**. p. 161, 2013.

PIZELLA, Denise Gallo. **A relação entre Planos Diretores Municipais e Planos de Bacias Hidrográficas na gestão hídrica**. *Rev. Ambient. Água* [online]. 2015, vol.10, n.3, pp.635-645. ISSN 1980-993X.

PONTES, Daniele Regina; José Ricardo Vargas de Faria. **Direito municipal e urbanístico [recurso eletrônico ePub]**, Curitiba, PR: IESDE, 2011.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo 6ª ed.** Niterói: Impetus, 2012.

SEGUNDO, Rinaldo. **O planejamento urbano municipal e o meio ambiente**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 63, mar. 2003. Disponível em: Acesso em: 18 out. 2009

<sup>9</sup> PIZELLA, Denise Gallo. **A relação entre Planos Diretores Municipais e Planos de Bacias Hidrográficas na gestão hídrica**. *Rev. Ambient. Água* [online]. 2015, vol.10, n.3, pp.635-645. ISSN 1980-993X.